

PODER FAMILIAR

Nulidade por cerceamento de defesa Ausência de elaboração de laudos técnicos junto à família paterna e de inquirição de testemunhas arroladas. Provas desnecessárias à formação do convencimento. Instrução suficiente para amparar o deslinde do feito. Fatos devidamente elucidados. Inexistência de prejuízo. Preliminar afastada. **Destituição do Poder Familiar. Procedência. Criança acolhida pela segunda vez, após acompanhamento do caso pela rede protetiva por cinco anos. Genitora com comportamento oscilante em relação às orientações. Inadequada adesão ao tratamento para dependência química. Genitor que não estabeleceu mais contato com a criança depois de um mês de vida, lançando-a à própria sorte, apesar de ciente dos riscos da convivência com a mãe. Desejo de obter a guarda do menino para ser criado pela família paterna manifestado tardiamente, passado mais de um ano de adaptação positiva em família substituta. Estudos psicossociais a embasar a destituição. Comprovada violação aos deveres inerentes ao poder familiar. Conjunto probatório a demonstrar o abandono. Preservação do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Recurso não provido.**

Apelação Cível nº 1001522-40.2017.8.26.0587. Rel. Evaristo dos Santos. J. 17.07.2019.

Destituição do Poder Familiar - Preliminares de nulidade processual por ausência de contraditório nos procedimentos de acolhimento institucional e por cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas - Nulidades inexistentes - **Procedimento cautelar de acolhimento institucional que admite a produção de provas sujeitas a contraditório diferido** - **Ampla instrução processual no procedimento de destituição, produzindo-se as provas pertinentes entendidas pelo Juízo de primeiro grau** - **Realização de audiência concentrada no pedido de destituição que não se mostra obrigatório, considerando seu objeto primordial, que é o ajuste de medidas a serem tomadas em favor de crianças acolhidas** - **Relatório de visita domiciliar juntada aos autos de acolhimento após a sentença que não interfere nas conclusões havidas pela sentença** - **Mérito** - **Comprovação nos autos de inexistência de condições pessoais para bem exercer o poder familiar** - **Filhos acolhidos quando deixados sem qualquer assistência e em situação de risco** - **Não adesão a qualquer opção pública para modificação de conduta por parte da genitora** - **Visitação aos filhos abrigados há mais de três anos intermitente e sem qualidade afetiva** - **Filhos adolescentes em companhia da apelante que também se encontram em situação de risco, um em situação de rua e drogadição e outro sem frequentar à escola ou ter assistência**

suficiente da genitora - Situações a afastar a possibilidade de desabrigo - Crianças que permanecem acolhidas por longos anos, sem perspectiva de retorno ao convívio materno por falta de condições - Autorização para colocação em família substituta de rigor - Recuso não provido.

Apelação Cível nº 1014858-14.2017.8.26.0005. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 30.07.2019.

Apelação - Ação de destituição do poder familiar c.c. aplicação de medidas protetivas - Criança recém-nascida entregue pela genitora a casal sem vínculo familiar e não cadastrado em lista de adotantes - Desaparecimento da genitora biológica, tanto que citada por edital - Abandono materno caracterizado - Destituição que encontra fundamento no art. 1638, II, do CPC/1973 - Irresignação da genitora biológica, por intermédio de seu curador especial, sem suporte no conjunto probatório - Indeferimento do pedido de acolhimento institucional como medida protetiva - Guarda deferida em favor do casal - Insurgência do Ministério Público - Evidente tentativa de burla à ordem legal - Art. 50, § 13, do ECA - Lapso temporal de convivência considerável (3 anos) - Laudos técnicos indicando que a criança não está em situação de risco, não sofre violência, está vinculado e recebe o necessário ao seu sadio desenvolvimento - Prevalência do melhor interesse da criança - Princípio da proteção integral - Medida extraordinária de acolhimento que, por ora, não se justifica - Sentença mantida - Recursos não providos.

Apelação Cível nº 1000825-07.2018.8.26.0224. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 01.08.2019.